



PREFEITURA DE
SEBASTIÃO
LARANJEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 056/2022CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS RUAS: SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA, FRANCISCO CERQUEIRA LEÃO, ANTÔNIO FRANCISCO DIAS, OTACÍLIO NOGUEIRA (TRECHO 01, TRECHO 02, TRECHO 03 E TRECHO 04, EDILSON LUIS ROCHA (TRECHO 01, TRECHO 02 E TRECHO 03), NO BAIRRO BELA VISTA, MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS/BA, CONFORME CONVENIO CONDER Nº 017/2022 E ANEXOS INTEGRANTES DESTES EDITAIS.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA**, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através do Decreto nº 002/2022, informa aos interessados acerca do recebimento de Recursos Administrativos, de forma tempestiva, relativos ao processo licitatório 002/2022TP, interposto pelas empresas: **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 10.406.992/0001-05, sediada à Rua Benedito Nascimento, nº 84, Centro, Ibiassucê – Bahia, CEP. 46.390-000, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que resultou em sua **INABILITAÇÃO**, **PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ 36.750.113/0001-51, sediada à Avenida Antonieta Pimentel Vieira, 970 – Sala – CEP 46.350-000 - Alazão – Guanambi – BA, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que resultou em sua **INABILITAÇÃO** e **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP**, CNPJ 10.954.690/0001-71, sediada à Rua Oscar Santos, Sala 07 – Centro – CEP 46.190-000 – Paramirim – BA, que considera a classificação de outra empresa **IRREGULAR**, razão pela qual recebemos o presente recurso, no efeito suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis as suas contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 08 de abril de 2022.

Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 002/2022

**RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA
DE PREÇO 002-2022**

Ilmo. Sr. **Tayguara Nascimento Vieira Santos** - Presidente da Comissão de Licitação de Sebastião Laranjeiras.

Com Referência ao edital Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preço 002/2022

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n: 84, Centro Ibiassucê Bahia, CEP: 46.390-000, neste ato representada pela sua proprietária a **Sr(a) Livia Cardoso Brito**, CPF:014.997.535-00, RG: 09393774-11, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar diante desta comissão, razões de recurso. O prazo começaram a contar a partir o dia **01/04/2022 até 07/04/2022**, conforme os 05 dias úteis que rege a lei 8666/93.

Considerando que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art.5, LXIX e LXX, da carta republicana.

Considerando que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

Considerando que a decisão fere brutalmente o princípio de ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a administração;

Considerando a possibilidade da Administração local rever seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

Considerando a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

Recurso Administrativo

Contra decisão da mesa que optou de forma equivocada em inabilitar a Empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que conforme as disposições a seguir aduzidas, será devidamente explicado e elucidado.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

Na abertura dos trabalhos do certame em epigrafe, a mesa de forma totalmente equivocada inabilitou a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, usando do artifício que a mesma não apresentou os documentos que atendem o item 8.9.1.5. Da equipe técnica, o que é uma injusta decisão. Diante do ocorrido e usado de parâmetros legais de prazo de recurso, apresentamos em tese e legalmente fundamentado em fatos os paramentos a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise

desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados." Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS

Neste mister já podemos observar que a inabilitação da empresa **Cardoso Empreendimentos** foi feita de forma errada, uma vez que foram entregues a mesa julgadora os documentos referentes a habilitação e proposta de preço da

Cardoso, que acabaram sendo analisadas equivocadamente, e sem amparo legal. Afirmamos que os documentos apresentados estão completos e garantem a perfeita chancela do edital. Portanto a desclassificação da empresa é incabida e deve ser reformulada.

Com todo e devido respeito, mais a comissão de licitação da prefeitura de Sebastião Laranjeiras, que sempre prezou pela ampla concorrência cometeu um erro grotesco ao ir contra a preceitos constitucionais e legais básicos inerentes à Administração Pública, deixando de aceitar um habilitação totalmente correta.

Vejamos o que diz o item do edital que foi usado para desclassificar a Cardoso Empreendimentos:

8.9.1.5. Da equipe técnica: A relação dos componentes da Equipe Técnica, com sua respectiva função, deverá ser composta dos profissionais abaixo relacionados (equipe mínima), sendo que para os Responsáveis Técnicos, a comprovação de que os mesmos pertencem ao quadro permanente da empresa se dará através das Certidões dos Conselhos de Classe (CREA/CAU). A relação deverá estar acompanhada da comprovação de registro e regularidade junto ao CREA/CAU para os profissionais que a legislação exigir:

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA			
CARGO	QUANT.	FUNÇÃO	
Engenheiro Civil	01	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO	
		PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA	
		EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO.	
		EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO	
RAMPA PADRÃO PARA ACESSO DE DEFICIENTES A PASSEIO PÚBLICO, EM CONCRETO SIMPLES FCK=25MPA, DESEMPOLADA, PINTADA EM NOVACOR, 02 DEMÃOS E PISO TÁTIL DE ALERTA/DIRECIONAL.			
Técnico de Segurança do Trabalho	01	EQUIPE TÉCNICA	
Encarregado de obras	01	EQUIPE TÉCNICA	

Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura (as assinaturas deverão ter firma reconhecida em cartório competente), caso o licitante se sagre vencedor do certame.

No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

No item é solicitado a relação da equipe técnica, que ficara responsável pelo empreendimento. Em sua Habilitação, a Cardoso, apresentou a declaração com a devida relação da equipe, além do contrato de prestação de serviço junto a profissional **Tatiana Alves Cardoso, Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho do Trabalho**, conforme Registro no CREA: 051841946-0. Tal contrato substituiu a

necessidade de apresentação de termo de contratação futura com reconhecimento de firma.

Tal afirmação pode ser conferida na habilitação da Cardoso, que foi devidamente apresentada e protocolada junto a mesa julgadora, que em lapso analítico, acabou por pecar na verificação dos mesmos. Abaixo segue reprodução de parte do contrato de prestação de serviço, que está devidamente reconhecido firma. Há de citar que profissional está ligada a Cardoso Empreendimentos desde o ano de 2019 e detém os atestados que também foram anexados na habilitação da Tomada de Preço: 005/2022.



Ainda explanamos. conforme preconiza o próprio edital, seria necessário:

Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou diretor; o empregado

devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; **e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante,** ou com declaração de compromisso de vinculação futura (as assinaturas deverão ter firma reconhecida em cartório competente), caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Diante do trecho retirado do próprio edital podemos observar que a Cardoso cumpri com pedido, pois apresenta os reponsaveis tecnicos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 132466/2022
Emissão: 30/03/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: y79wc

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)
Profissional: TATIANA ALVES CARDOSO
Registro: 0519419460
CPF: 038.152.385-38
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 28/03/2019

Título(s)

GRADUAÇÃO
ENGENHEIRA CIVIL
Atribuição: Artigo 7 da Lei 5.194 1966, cc os arts. 28 e 29 do Decreto Fed. 23.569 33 e cc art. 7 Res. 218 73, do Confea.
Restrições: Com restrições das atividades 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 8 do art 1 da Res. 218 73, referente a aeroportos, barragens e portos, com base no Art. 5 2 da Res. 1.073 16, do Confea.
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS
Data de Formação: 18/02/2019

PÓS - GRADUAÇÃO
ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 35991 DO CONFEA
Instituição de Ensino: FACULDADE IBRA DE BRASÍLIA - FABRAS
Data de Formação: 22/11/2021

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(s) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade

É dever dos órgãos públicos:

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

Acórdão 536/2007 Plenário

§ 12 É vedado aos agentes públicos:

- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 52a 12 deste artigo e no art. 30da Lei n18.248, de 23 de outubro de 1991" (Grifos nossos).**

Desta sorte, POR EXPRESSA EXIGÊNCIA LEGAL a habitação apresentada pela empresa ora peticionária está em conformidade com a lei, em sentido amplo, pois a mesma atende a todo ordenamento jurídico da norma interna (edital).

Ainda esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles que:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.)

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

Portanto é INCONCEBÍVEL a decisão de USAR DE MEIO CERCEATIVO DE COMPETIÇÃO, maculando de forma controversa a participação de uma empresa séria, que cumpri e que comprova a QUALIFICAÇÃO TECNICA E HABILITATÓRIA.

Assim, além de ferir direito líquido e certo no prosseguimento do certame, a comissão de licitação pode incorrer em ato de improbidade administrativa passível de ação competente e mandado de segurança, por vergastarem princípios básicos da Administração Pública como a busca da ampla competitividade, razoabilidade, eficiência e legalidade expurgando do certame empresa totalmente idônea e que preencheu todos os requisitos habilitatórios conforme rege a Lei:8666/93.

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015– Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)"

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da união - TCU em Acórdão 112/2007 Plenário, em situação análoga assim manifestou:

"ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as

proposições então formuladas (...), **uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia,** além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor" (Negrito nossos).

Nos dizeres do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO: A vantajosidade configura-se como "A maior vantagem correspondente situação de menor custo e maior benefício para a Administração".

Nesse assento, a Jurisprudência nacional é clara:

(TJ-SP - REEX: 16532120108260185 SI' 0001653- 21.2010.8.26.0185, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 21/02/2011, 7º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2011)

I - Licitação. Tomada de preços. Menor preço ou proposta mais vantajosa.

II - O Judiciário pode invadir o mérito do ato administrativo para buscar **eventual ilegalidade contida na relação de adequação entre o motivo do ato e o seu conteúdo.** Ao juiz cabe imiscuir-se no conteúdo da descrição para verificar se a Administração Pública, no uso de suas atribuições discricionárias, buscou a solução 'ótima' para concretizar a norma jurídica abstrata. Comefeito, se no uso desse 'poder' a Administração Pública, por seus agentes, violou a regra de direito, cabe ao judiciário desvendar o ilícito e restaurar a legalidade.

Portanto o princípio da eficiência assim pode ser definido, de acordo com as lições de ALEXANDRE DE MORAES:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

A desclassificação da **Cardoso Empreendimentos** chega ser absurda. Percebe-se que há um lapso de análise em sua documentação, uma vez que a certidão do CREA do responsável técnico foi anexa. O contrato de prestação de serviço entre empresa e profissional foi anexado, bem com a declaração de equipe técnica seguiu as risca o solicitado em edital.

Em suma, o que podemos abstrair da problemática é que nós deparamos com uma empresa que teve sua habitação exaurida do processo de forma injusta e que foi desclassificada mesmo apresentando informações e documentos de habitação que colaboram para sua continuidade no processo.

Portanto, em síntese, a inabilitação da nossa documentação é incabível e imoral.

"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."

Tais princípios acima citados são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição

Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Sebastião Laranjeira, pautada no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, bem como na Súmula nº 473 do STF, tem o poder e dever de rever de seus atos quando manifestamente ilegais como o presente caso, razão pela se REQUER.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente, e que o município de Sebastião Laranjeiras, diante de tão aclarada fundamentação, habilite a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, dando continuidade ao processo, garantindo assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.

Outro assim, caso o presente recurso seja considerado improcedente pelo município, ainda informamos que enviaremos cópia ao TCM (Tribunal de Contas do Município), de todo o processo, além da real possibilidade de instauração por parte da **Cardoso Empreendimentos** de mandado de segurança, visando que seja garantido o cumprimento da lei. Solicitamos ainda que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado da Bahia responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.

Ibiassucê, 04 de abril de 2022.

CARDOSO
EMPREENDIMENTOS
EIRELI:10406992000105

Assinado de forma digital por
CARDOSO EMPREENDIMENTOS
EIRELI:10406992000105
Dados: 2022.04.04 19:52:32
-03'00'

CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Lívia Cardoso Brito
CNPJ:10.406.992/0001-05

ILMA. SRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SEBASTIÃO LARANJEIRA – BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2022.

C/C ao Ministério Público do Estado da Bahia e Inspeção do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios para que surta efeito de representação no caso de improvimento.

CONSIDERANDO que a habilitação da empresa **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão fere de morte o certame por quebra de ISONOMIA;

CONSIDERANDO que a empresa ora petionária terá seu direito de participação no certame prejudicado;

CONSIDERANDO que o certame pode restar judicializado por meio de Mandado de Segurança que é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração Local rever de seus atos nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

A empresa **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.954.690/001-71, com sede na Rua Oscar Santos, nº 07, Centro, na cidade de Paramirim, Estado da Bahia, por seu responsável legal, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8666 / 93, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa Comissão de Licitação que HABILITOU ILEGALMENTE A EMPRESA EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – BREVE HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeira - BA por meio de sua comissão de licitação habilitou indevidamente a empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que a mesma não atendeu ao edital, deixando de apresentar item relevante dos serviços ora licitados, qual seja, execução de sarjeta em concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura.

DETERMINA O EDITAL

8.9.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

f) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, que comprove ter a LICITANTE executado serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura, conforme o objeto.

Para comprovação de aptidão Técnico-Operacional, além da prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto; deve-se apresentar um ou mais atestado(s), compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes **serviços com as respectivas quantidades mínimas:**

...

Item 4 - execução de sarjeta em concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura – m² - 2.231,,28 – Comprovação mínima de 1.115,,64

CONFORME BEM DITO EM ATA E DE FATO, VERIFICADO POR TODOS, NÃO FOI ENCONTRADA NENHUMA CERTIDÃO QUE ATENDESSE ESSE ITEM EDITALÍCIO.

INCONCEBÍVEL E ILEGAL portanto a decisão de descumprir o instrumento convocatório ainda que fosse a pretexto de se buscar menor preço ou se buscar critério objetivo diferente do definido em edital.

Assim, além de ferir direito líquido e certo no prosseguimento do certame, a comissão de licitação incorreu em ato de improbidade administrativa passível de ação competente e mandado de segurança, por vergastarem princípios básicos da Administração Pública como a isonomia e legalidade.



Sucedee que, tal habilitação da empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA é absolutamente equívoca e ilegal, pois afronta às normas e princípios constitucionais e administrativos que regem o procedimento licitatório.

PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA / MANDADO DE SEGURANÇA

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:

Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”

VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER DE AGIR CONFORME O EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI QUE É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!

A MELHOR DA DOUTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade “É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo” (GASPARINI, 2006, p. 64).

Com o devido respeito, entretanto essa decisão é ABSURDA e sujeita à mandado de segurança contra ato de seus mentores (Comissão de Licitação e Prefeito! Esta comissão no mínimo deveria ter aberto diligência uma vez que o rol documental de posse da mesma consigna EXPRESSAMENTE a identificação do profissional responsável...”



PRELIMINARMENTE - DA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

...

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.”

Nesse sentido é que, a jurisprudência no **Tribunal de Contas da União – TCU** é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Precedentes:

- Ac. nº 519/1999 – 2ª Câmara;
- Ac. nº 447/2001 - 1ª Câmara;
- Ac. nº 57/2003 - Plenário;
- Ac. nº 322/2003 – 1ª Câmara;





- Ac. nq 58/2005 - Plenário;
- Ac. nq 693/2005 – 1ª Câmara;
- Ac. nq 1.907/2005 - 1ª Câmara;
- Ac. nq 1.184/2007- Plenário;
- Ac. nq 1.185/2007 -Plenário;
- Ac. nq 2.407/2010 - Plenário;
- Ac. nq 400/2011 - Plenário (mantido pelo Acórdão nq 963/2011- Plenário)

Isso porque, como regra, o servidor que atuar de forma irregular, dando causa à prática de um ato viciado, poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que assim explana:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculadas”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

José dos Santos Carvalho Filho assevera no mesmo sentido, dispondo:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas

~~para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”~~

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mestre Marçal Justen Filho ensina que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

NESSE SENTIDO É O ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO REFLETIDO ATRAVÉS TRIBUNAIS NACIONAIS, VEJAMOS:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao****

princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL I também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

DA AUTOTUTELA

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Sebastião Laranjeira - BA tem o poder/dever de exercer controle sobre seus próprios atos, que, no caso concreto em comento, tem a nítida possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, sendo de interesse público o atendimento à legalidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**:

“Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente tem total condições de oferecer preço mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão inabilitando a empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por dever legal da Administração Pública selar pela aplicação dos princípios e leis inerentes à matéria;
- Na hipótese não esperada da manutenção do julgamento combatido, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;





CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP

CNPJ: 10.954.690/0001-71

Insc. Estadual: 009.581.124 EPP

• Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Sebastião Laranjeira - BA, 05 de abril de 2022.


CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP
CNPJ/MF sob nº 10.954.690/001-71



RECURSO:

Ilustríssimo Senhor TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pela Tomada de Preços nº 002/2022TP promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA.

PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 36.750.113/0001-51, empresa licitante já qualificada no Processo relativo a Tomada de Preços nº 002/2022TP, destinada à “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS RUAS: SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA, FRANCISCO CERQUEIRA LEÃO, ANTÔNIO FRANCISCO DIAS, OTACÍLIO NOGUEIRA (TRECHO 01, TRECHO 02, TRECHO 03 E TRECHO 04, EDILSON LUIS ROCHA (TRECHO 01, TRECHO 02 E TRECHO 03), NO BAIRRO BELA VISTA, MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS/BA, CONVENIO CONDER – n. 17/2022”, não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que **INABILITOU** a licitante acima mencionada, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, alegando os seguintes:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI foi devidamente credenciada para participar do certame licitatório referente a Tomada de Preços nº 002/2022TP.

Ato contínuo, a recorrente fora convocada a apresentar documentação de habilitação, conforme prevê a Lei de Licitações e o Edital da referida licitação. Devidamente entregue a documentação, de forma tempestiva, a CPL decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa ora recorrente em função de possível descumprimento quando da qualificação técnica.

Em suas razões, o Presidente alegou que a empresa estaria inabilitada uma vez que a “Comissão Permanente de Licitação compreende que, na documentação atestada, não existe a expressão “execução de sarjeta de concreto usinado”, a empresa nas CAT’s apresentadas executa atividades que não envolvem o manuseio de concreto usinado e nem execução de sarjeta, não satisfazendo nenhum dos elementos mínimos requeridos no item 4 da tabela das parcelas de maior relevância.”

A referida decisão, ínclito julgador, *data máxima vênia*, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da Comissão, e o empenho em



preferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão de inabilitação, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DO DIREITO

O recurso ora apresentado destina-se a assegurar a HABILITAÇÃO da empresa PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, vez que a mesma cumpriu todos os requisitos habilitatórios, sendo eles os Jurídicos, Fiscais, Trabalhistas, Técnicos e Econômico-Financeiros.

O edital da Tomada de Preços nº 002/2022TP, exige como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

8.9.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

f) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, que comprove ter a LICITANTE executado serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura, conforme o objeto.

Para comprovação de aptidão Técnico-Operacional, além da prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto; deve-se apresentar um ou mais atestado(s), compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA				
Item	Serviços	Unid.	Quantidade total 100%	Comprovação mínima 50,00%
1	pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa	m ²	7.140,10	3.570,05
2	assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário).	m ²	2.160,88	1.080,44
3	execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado.	m ²	105,43	52,71
4	execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura.	m ²	2.231,28	1.115,64





Em cumprimento ao instrumento editalício, fora apresentada pela licitante Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome no responsável técnico da empresa, cujo objeto principal consiste na EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS, tendo como atividade técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > #123 - SERVIÇOS AFINS E CORELATOS EM ESTRUT. E CONCRETOS 111 - Execução de Obra Técnica 143.40 METRO CÚBICO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > TRANSPORTE E AFINS > #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPIEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 5500.95 METRO QUADRADO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > TRANSPORTE E AFINS > #163 - SINALIZAÇÃO 111 - Execução de Obra Técnica 14.00 UNIDADE; 12 - Execução AGRIMENSURA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS > #214 - TOPOGRAFIA 111 - Execução de Obra Técnica 5500.95 METRO QUADRADO; assim, atendendo de pronto ao que se exige no edital. Porém, a comissão entendeu que os objetos de execução acima descritos, não atenderia à parcela de maior relevância referente ao item 4 “execução de sarjeta de concreto usinado” do objeto aqui licitado, decidindo pela inabilitação da empresa.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que as certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo. No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso);

Ora, o acervo técnico apresentado para o responsável técnico indicado contempla sim o objeto da licitação, qual seja o de “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO”. Quiçá vai além do exigido, uma vez que o edital fala em “Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, que comprove ter a LICITANTE executado serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura, conforme o objeto” e o documento acostado atesta toda execução de serviços de pavimentação, tanto em suas obrigações principais, quanto as acessórias.



Para além do exposto, há de se considerar que o legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

O art. 30, parágrafo 3º, da Lei de Licitações aduz ainda:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Trata-se aqui de tema muito relevante tratado inclusive pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI onde é estabelecido os limites e condições das exigências de qualificações tanto técnicas como econômicas, que devem estar restritas apenas àquelas à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação do objeto da licitação. Conforme teor abaixo transcrito:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo Nosso).

Portanto, pela leitura da legislação pertinente ao tema, verifica-se que os atestados de capacitação técnica devem conter a exigência de seu conteúdo adstrita ao objeto licitado, e por isso, visam aferir, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho **minimamente satisfatório** quanto à prestação do serviço a ser contratado.

Não se trata aqui da objetividade quando do julgamento da Comissão de Licitação, e sim de assegurar a fiel interpretação normativa, bem como a jurisprudência dos tribunais.

Assim, apesar das previsões legais e dos entendimentos jurisprudenciais, a CPL ao inabilitar a empresa ora recorrente desvirtuou-se do ponto fulcral da discussão, bem como da própria essência de ser do enunciado contido na Súmula 263 do TCU que claramente determina que a exigência editalícia deve **“guardar proporção com a dimensão e a complexibilidade do objeto a ser executado.”**

Veja que para determinar a exigência quanto à comprovação de qualificação técnica-operacional a Administração Pública deve atender diversos parâmetros previstos em lei e na jurisprudência correlata, quais sejam:

- a) Se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado;
- b) Definir a exigência dos quantitativos mínimos para comprovação em observância ao limite de até 50% dos quantitativos constantes dos itens editalícios passíveis de comprovação;



Desta forma, apenas após a conjugação dos requisitos acima especificados é que a Administração Pública pode proceder à exigência da comprovação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes ou técnica-profissional dos responsáveis técnicos, **se mostrando como verdadeiro limite ao seu poder discricionário na formulação dos requisitos do instrumento convocatório das licitações.**

Portanto, as exigências não podem se desvirtuar da finalidade da licitação, devendo ser proporcional com a dimensão e a complexibilidade do objeto a ser executado.

Nesse aspecto, exigência de comprovação e apresentação de documento de ateste para o item 4 da tabela que dispõe o item 8.9.1.1 como parcela relevante do objeto licitado não guarda proporcionalidade nem razoabilidade conforme a essência do entendimento sumular do enunciado 263 do TCU.

Isso porque a exigência de “execução de sarjeta de concreto usinado” não demonstra complexibilidade alguma frente a todo o objeto licitado. Vale dizer, a ausência de comprovação deste item específico não é capaz de inabilitar a licitante frente ao farto acervo técnico-operacional e profissional que comprovou ter mediante apresentação de toda documentação exigida em edital.

Assim, apesar da empresa recorrente ter apresentado CAT na qual não contempla a expressão “execução de sarjeta de concreto usinado”, não significa que está incapacitada de executar a integralidade do contrato a ser celebrado, pois a mesma apresentou amplo e robusto acervo técnico que na verdade comprovam a execução de serviços muito mais complexos nos quesitos tecnológicos e operacionais do que aqueles exigidos no edital do presente certame, atendendo assim ao que determina a própria Lei de Licitações quando permite a comprovação mediante prestação de serviços similares **de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:





9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, **por desnecessária restrição à competitividade do certame**, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Noutro prisma, é ponderável salientar que sustentar a inabilitação da empresa recorrente trata de formalismo exacerbado, fator coibido pela Jurisprudência pátria, pois configura em flagrante restrição da competitividade e por conseguinte da busca pela proposta mais vantajosa.

A utilização do Princípio do formalismo moderado, não anula o Princípio da vinculação ao ato convocatório. Tratam-se de princípios que se completam, buscando viabilidade na contratação da proposta mais vantajosa, nos moldes previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 veda que sejam praticados atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sob o mesmo prisma, segue entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (ACÓRDÃO 1942/2009 - PLENÁRIO):

1. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.
2. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do



certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Assim, restringir esta licitação a empresas e profissionais que tenham executado serviços **idênticos**, e com quantitativo mínimo previsto no item 8.9.1.1 do edital em tela, sem a justificativa da relevância de cada item, trata de flagrante ilegalidade, expressamente vedada pela Lei de Licitações e reiterada pelos órgãos de controle.

Ademais, vale ainda frisar que o fim maior da Administração Pública quando da utilização de licitação é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo à Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras acaso venha a habilitar a **RECORRENTE**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a Qualificação Técnica-Profissional, bem como a Qualificação Técnica-Operacional da licitante ora recorrente.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

III - DO REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo;

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;



RECURSO:

Ilustríssimo Senhor TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pela Tomada de Preços nº 002/2022TP promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA.

PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 36.750.113/0001-51, empresa licitante já qualificada no Processo relativo a Tomada de Preços nº 002/2022TP, destinada à “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS RUAS: SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA, FRANCISCO CERQUEIRA LEÃO, ANTÔNIO FRANCISCO DIAS, OTACÍLIO NOGUEIRA (TRECHO 01, TRECHO 02, TRECHO 03 E TRECHO 04, EDILSON LUIS ROCHA (TRECHO 01, TRECHO 02 E TRECHO 03), NO BAIRRO BELA VISTA, MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS/BA, CONVENIO CONDER – n. 17/2022”, não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que **INABILITOU** a licitante acima mencionada, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, alegando os seguintes:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI foi devidamente credenciada para participar do certame licitatório referente a Tomada de Preços nº 002/2022TP.

Ato contínuo, a recorrente fora convocada a apresentar documentação de habilitação, conforme prevê a Lei de Licitações e o Edital da referida licitação. Devidamente entregue a documentação, de forma tempestiva, a CPL decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa ora recorrente em função de possível descumprimento quando da qualificação técnica.

Em suas razões, o Presidente alegou que a empresa estaria inabilitada uma vez que a “Comissão Permanente de Licitação compreende que, na documentação atestada, não existe a expressão “execução de sarjeta de concreto usinado”, a empresa nas CAT’s apresentadas executa atividades que não envolvem o manuseio de concreto usinado e nem execução de sarjeta, não satisfazendo nenhum dos elementos mínimos requeridos no item 4 da tabela das parcelas de maior relevância.”

A referida decisão, ínclito julgador, *data máxima vênia*, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da Comissão, e o empenho em



preferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão de inabilitação, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DO DIREITO

O recurso ora apresentado destina-se a assegurar a HABILITAÇÃO da empresa PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, vez que a mesma cumpriu todos os requisitos habilitatórios, sendo eles os Jurídicos, Fiscais, Trabalhistas, Técnicos e Econômico-Financeiros.

O edital da Tomada de Preços nº 002/2022TP, exige como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

8.9.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

f) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, que comprove ter a LICITANTE executado serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura, conforme o objeto.

Para comprovação de aptidão Técnico-Operacional, além da prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto; deve-se apresentar um ou mais atestado(s), compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA				
Item	Serviços	Unid.	Quantidade total 100%	Comprovação mínima 50,00%
1	pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa	m ²	7.140,10	3.570,05
2	assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário).	m ²	2.160,88	1.080,44
3	execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado.	m ²	105,43	52,71
4	execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura.	m ²	2.231,28	1.115,64





Em cumprimento ao instrumento editalício, fora apresentada pela licitante Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome no responsável técnico da empresa, cujo objeto principal consiste na EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS, tendo como atividade técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > #123 - SERVIÇOS AFINS E CORELATOS EM ESTRUT. E CONCRETOS 111 - Execução de Obra Técnica 143.40 METRO CÚBICO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > TRANSPORTE E AFINS > #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPIEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 5500.95 METRO QUADRADO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > TRANSPORTE E AFINS > #163 - SINALIZAÇÃO 111 - Execução de Obra Técnica 14.00 UNIDADE; 12 - Execução AGRIMENSURA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS > #214 - TOPOGRAFIA 111 - Execução de Obra Técnica 5500.95 METRO QUADRADO; assim, atendendo de pronto ao que se exige no edital. Porém, a comissão entendeu que os objetos de execução acima descritos, não atenderia à parcela de maior relevância referente ao item 4 “execução de sarjeta de concreto usinado” do objeto aqui licitado, decidindo pela inabilitação da empresa.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que as certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo. No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso);

Ora, o acervo técnico apresentado para o responsável técnico indicado contempla sim o objeto da licitação, qual seja o de “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO”. Quiçá vai além do exigido, uma vez que o edital fala em “Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, que comprove ter a LICITANTE executado serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura, conforme o objeto” e o documento acostado atesta toda execução de serviços de pavimentação, tanto em suas obrigações principais, quanto as acessórias.



Para além do exposto, há de se considerar que o legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

O art. 30, parágrafo 3º, da Lei de Licitações aduz ainda:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Trata-se aqui de tema muito relevante tratado inclusive pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI onde é estabelecido os limites e condições das exigências de qualificações tanto técnicas como econômicas, que devem estar restritas apenas àquelas à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação do objeto da licitação. Conforme teor abaixo transcrito:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo Nosso).

Portanto, pela leitura da legislação pertinente ao tema, verifica-se que os atestados de capacitação técnica devem conter a exigência de seu conteúdo adstrita ao objeto licitado, e por isso, visam aferir, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho **minimamente satisfatório** quanto à prestação do serviço a ser contratado.

Não se trata aqui da objetividade quando do julgamento da Comissão de Licitação, e sim de assegurar a fiel interpretação normativa, bem como a jurisprudência dos tribunais.

Assim, apesar das previsões legais e dos entendimentos jurisprudenciais, a CPL ao inabilitar a empresa ora recorrente desvirtuou-se do ponto fulcral da discussão, bem como da própria essência de ser do enunciado contido na Súmula 263 do TCU que claramente determina que a exigência editalícia deve **“guardar proporção com a dimensão e a complexibilidade do objeto a ser executado.”**

Veja que para determinar a exigência quanto à comprovação de qualificação técnica-operacional a Administração Pública deve atender diversos parâmetros previstos em lei e na jurisprudência correlata, quais sejam:

- a) Se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado;
- b) Definir a exigência dos quantitativos mínimos para comprovação em observância ao limite de até 50% dos quantitativos constantes dos itens editalícios passíveis de comprovação;



Desta forma, apenas após a conjugação dos requisitos acima especificados é que a Administração Pública pode proceder à exigência da comprovação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes ou técnica-profissional dos responsáveis técnicos, **se mostrando como verdadeiro limite ao seu poder discricionário na formulação dos requisitos do instrumento convocatório das licitações.**

Portanto, as exigências não podem se desvirtuar da finalidade da licitação, devendo ser proporcional com a dimensão e a complexibilidade do objeto a ser executado.

Nesse aspecto, exigência de comprovação e apresentação de documento de ateste para o item 4 da tabela que dispõe o item 8.9.1.1 como parcela relevante do objeto licitado não guarda proporcionalidade nem razoabilidade conforme a essência do entendimento sumular do enunciado 263 do TCU.

Isso porque a exigência de “execução de sarjeta de concreto usinado” não demonstra complexibilidade alguma frente a todo o objeto licitado. Vale dizer, a ausência de comprovação deste item específico não é capaz de inabilitar a licitante frente ao farto acervo técnico-operacional e profissional que comprovou ter mediante apresentação de toda documentação exigida em edital.

Assim, apesar da empresa recorrente ter apresentado CAT na qual não contempla a expressão “execução de sarjeta de concreto usinado”, não significa que está incapacitada de executar a integralidade do contrato a ser celebrado, pois a mesma apresentou amplo e robusto acervo técnico que na verdade comprovam a execução de serviços muito mais complexos nos quesitos tecnológicos e operacionais do que aqueles exigidos no edital do presente certame, atendendo assim ao que determina a própria Lei de Licitações quando permite a comprovação mediante prestação de serviços similares **de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:





9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, **por desnecessária restrição à competitividade do certame**, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Noutro prisma, é ponderável salientar que sustentar a inabilitação da empresa recorrente trata de formalismo exacerbado, fator coibido pela Jurisprudência pátria, pois configura em flagrante restrição da competitividade e por conseguinte da busca pela proposta mais vantajosa.

A utilização do Princípio do formalismo moderado, não anula o Princípio da vinculação ao ato convocatório. Tratam-se de princípios que se completam, buscando viabilidade na contratação da proposta mais vantajosa, nos moldes previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 veda que sejam praticados atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sob o mesmo prisma, segue entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (ACÓRDÃO 1942/2009 - PLENÁRIO):

1. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.
2. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do



certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Assim, restringir esta licitação a empresas e profissionais que tenham executado serviços **idênticos**, e com quantitativo mínimo previsto no item 8.9.1.1 do edital em tela, sem a justificativa da relevância de cada item, trata de flagrante ilegalidade, expressamente vedada pela Lei de Licitações e reiterada pelos órgãos de controle.

Ademais, vale ainda frisar que o fim maior da Administração Pública quando da utilização de licitação é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo à Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras acaso venha a habilitar a **RECORRENTE**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a Qualificação Técnica-Profissional, bem como a Qualificação Técnica-Operacional da licitante ora recorrente.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

III - DO REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo;

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;



PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS** com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

Guanambi – Bahia, em 07 de Abril de 2022.

PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 36.750.113/0001-51

WESLEY DE SOUZA CARDOSO - DIRETOR

36.750.113/0001-51
Perimetral Empreendimentos Eireli
Av. Antonieta Pimentel Vieira, 970 - Alazão
CEP: 45.430-000 Guanambi-BA